

EMENDA N° - PLEN

(PL n° 1855, de 2020)

Insiram-se os seguintes parágrafos 2º e 3º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1855, de 2020, que altera o art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, renumerando os demais:

“Art. 1º

§ 2º O atendimento prioritário poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim, que devem corresponder a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total disponível, e que poderão atender ao público em geral somente quando não houver pessoas aguardando o atendimento prioritário.

§ 3º Caso não haja postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para realização do atendimento prioritário, as pessoas mencionadas no caput devem ser atendidas imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, prevê o direito ao atendimento prioritário para pessoas especificadas em seu Art. 1º, as quais compreendem um público com menos condições do que o público em geral de aguardar por atendimento em filas, inclusive de pé.

Contudo, a experiência cotidiana tem revelado que a forma de prestação do atendimento prioritário não se dá de forma a contemplar a intenção da Lei. É comum a reserva de um único posto, ou uma pequena fração do total, para o atendimento prioritário. O resultado disso é que o atendimento prioritário pode demorar mais para ocorrer do que o atendimento ao público em geral, o que acaba por produzir efeito inverso ao pretendido, transformando o atendimento prioritário em secundário.

No intento de aperfeiçoar a legislação, apresentamos esta emenda, que viabilizará um atendimento mais célere e justo àqueles classificados como prioritários.

Contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA